



PGE
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria de
Atos do Governador

Parecer Simplificado n. 000057/2024

Processo n. 2024.02.025148 / 2024/191794
Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará e outro
Procuradora Izabela Linhares Sauma Castelo Branco

**ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
PALESTRANTE. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
VIABILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa solicitou à Escola Superior de Advocacia Pública providências para a realização de curso sobre a Reforma Tributária, a fim de melhor capacitar servidores e notadamente os Procuradores do Estado lotados no setor para o Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais (cf. Memorando às fls. 2).

Dentre as diversas opções presentes no mercado, destacou-se a constante de proposta de Workshop apresentada pela Procuradora do Distrito Federal Luciana Vieira (fls. 29-31), cujo curso se pretende contratar, por inexigibilidade de licitação, por meio da celebração de ajuste com o escritório de advocacia de que é sócia, o Vieira, Machado e Guimarães Advocacia.

O valor da proposta é de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para turma de até 40 (quarenta) alunos, e o curso será ministrado de forma remota (*online*).

Constam dos autos:

- Memorando da PDA (fls. 2);
- Propostas de cursos pesquisados (fls. 3-28);



PGE

Procuradoria de
Atos do Governador

- c) Proposta que se pretende contratar (fls. 29-31);
- d) Estudo Técnico Preliminar (fls. 38-42);
- e) Termo de Referência (fls. 43-46);
- f) Orçamento estimado, com mapa comparativo de preços, a justificar o valor da contratação (fls. 80-81);
- g) dotação orçamentária (fls. 85);
- h) ata do Conselho Gestor do Fundo da Procuradoria-Geral do Estado, que indica aprovação da realização da despesa com recursos do FUNPGE (fls. 87-89);
- i) documentos do pretenso contratado e da palestrante, inclusive os de habilitação (fls. 90-114);
- j) Parecer técnico da ESAP sobre a pretensa contratação (fls. 115-116); e
- k) *Checklist* preenchido, do qual se extrai que devidamente instruída a fase interna da contratação (fls. 119-124); e
- l) minuta de contrato (fls. 125-135).

Nesta PCON, recebi o processo para análise, em prazo de urgência, em 09/04/2024.

Passo, pois, à análise, o que farei na forma de Parecer Simplificado, observadas as orientações do Parecer Referencial nº 001/2023.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que as contratações na Administração Pública devem ser de regra precedidas por procedimento licitatório, com vistas a objetivamente selecionar proposta que melhor se adéque ao interesse público. Casos há, contudo, em que a contratação direta é admitida, a ocorrer por meio de dispensa de licitação ou de inexigibilidade do procedimento.

In casu, pretende-se celebrar contrato com inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, *f*, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



PGE

Procuradoria de
Atos do Governador

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade”.

Sobre o assunto, o Parecer Referencial 1/2023 assim conclui:

“A nova previsão legal no inciso III do art. 74 mantém o conceito de notória especialização, mas retira a menção expressa à natureza singular do objeto, embora doutrina e jurisprudência sinalizem que este seja um fator necessário na fundamentação da hipótese de inexigibilidade prevista no dispositivo., mormente diante da previsão contida no art. 37, §2º, que prevê a contratação do serviço técnico especializado, predominantemente intelectual, por meio de licitação, quando não caracterizada a hipótese de inexigibilidade.

Tanto é assim, que permanece a vedação de subcontratação na nova lei, conforme já prevista na Lei n. 8.666/93, art. 13, §3º.

Observa-se um desejo do legislador em simplificar o procedimento, admitindo que um serviço prestado por profissional de notória especialização pode não ter natureza singular e, ainda assim, a licitação ser inexigível, apenas pela notoriedade do seu executor naquele mister, embora existam outros prestadores teoricamente possíveis”.

Pretende-se contratar, na espécie, palestrante para ministrar curso na ESAP, sendo que a *expertise* da pretensa contratada restou demonstrada nos autos, sobretudo do currículo constante às fls. 101 e ss.

Deve-se, ainda, atentar para o quanto disposto no art. 72 da Lei de Licitações:



PGE

Procuradoria de
Atos do Governador

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O procedimento previsto pela lei para os casos de inexigibilidade licitatória ensejou a elaboração por esta PGE de *checklist*, o qual foi devidamente preenchido pela ESAP, a indicar que todas as fases que antecedem a da análise jurídica, que ora está sendo feita, foram regularmente satisfeitas. Não há, tão somente, autorização expressa da autoridade superior para o processamento da contratação direta, o que, contudo, pode ser deduzido do despacho da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa – que dispõe de competência para tanto – enviando os autos para análise jurídica por esta PCON (fls. 140), e pode ser igualmente referendado *a posteriori*, quando da celebração do contrato.

Quanto ao preço do serviço, percebe-se que condiz com a realidade de mercado, conforme também atestado no parecer técnico de fls. 84 e ss. Além disso, a minuta de contrato se encontra regular, devendo apenas constar, ao final, o nome do escritório de advocacia contratado como subscritor do ajuste, em vez do nome da palestrante, que apenas o representa, como está às fls. 136.

Destaco, também, que entendo não haver óbices à celebração do contrato com o escritório de advocacia do qual a palestrante é sócia, uma vez que o objeto do contrato está bem delimitado e pertine ao ministério de curso



PGE

Procuradoria de
Atos do Governador

(e não à prestação de serviços de advocacia, o que seria vedado). Além disso, há previsão expressa na minuta de que o curso deverá ser ministrado pessoalmente pela palestrante Luciana Vieira, cuja *expertise* justificou a contratação direta.

Por fim, percebo que a pretensa contratada satisfaz as exigidas condições de habilitação, o que deverá ser mantido quando da efetiva realização da contratação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que é viável juridicamente a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, *f*, da Lei Federal 14.133/2021, do escritório de advocacia Vieira, Machado e Guimarães Advocacia, a fim de que sua sócia e palestrante Luciana Vieira ministre workshop sobre a Reforma Tributária perante a ESAP.

É o Parecer Simplificado que submeto à consideração superior.
Belém, 10 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

IZABELA LINHARES SAUMA CASTELO BRANCO

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.